



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº 20/2023
DE 30 DE OUTUBRO DE 2023**

**INSTITUI O PROGRAMA DE
NAVEGAÇÃO DE PACIENTE COM
NEOPLASIA MALIGNA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE FREI PAULO/SE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE, RIVALDO DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, apresenta a este Plenário o presente Projeto de Lei nº 18/2023:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Frei Paulo/SE, o Programa de Navegação de Paciente com neoplasia maligna.

Art. 2º - A finalidade do sistema é garantir ao paciente acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado e coordenar uma assistência individualizada e especializada.

Art. 3º - O Programa de Navegação de Paciente com neoplasia maligna será criado dentro da Clínica de Saúde da Família – Edelmira Barbosa Dantas (antigo SESP), que servirá de projeto piloto.

Art. 4º - O Sistema constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer especificamente:

I – Oferecer coordenação e monitoramento do cuidado desde o diagnóstico até o início do tratamento na Clínica de Saúde da Família com o Programa de Navegação de Paciente com neoplasia maligna;

II – Auxílio ao paciente para entender sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas;

III - Planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento e oferecer soluções para sua melhoria;

*Recebido
07/11/2023
G. S. Gomes*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

IV – Treinamento aos profissionais de saúde para oferecer coordenação do cuidado desde o diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica.

V – Durante o período de realização do tratamento do paciente diagnosticado com neoplasia maligna, seja por Radioterapia ou Quimioterapia, o paciente deverá realizar seu deslocamento para o local do tratamento, em carro automóvel ou carro adequado para o transporte de pacientes oncológicos.

Art. 5º - São objetivos do Programa de Navegação de Paciente com neoplasia maligna:

I – Facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II – Facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III – Colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

IV – Fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes;

V – Reduzir os custos dos recursos utilizados.

Art. 6º - O Programa de Navegação de Paciente com neoplasia maligna deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Art. 7º - Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, devendo regulamentar e observar os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação deste Programa descrito no art. 1º desta Lei, correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Frei Paulo, Estado de Sergipe, aos 30 de outubro de 2023.


RIVALDO DE SANTANA
VEREADOR





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

REFERÊNCIA – PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 20/2023**

EMENTA: **INSTITUI O PROGRAMA DE NAVEGAÇÃO DE PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FREI PAULO/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O câncer (ou neoplasia maligna) é o nome que se dá ao crescimento anormal de células do corpo. Na maioria dos casos, essas células anormais formam tumores sólidos, podendo invadir demais regiões do corpo.

Em alguns casos, a doença não pode ser evitada, contudo políticas de incentivo a hábitos saudáveis, facilidade e acesso aos serviços de saúde, além do rastreamento da doença podem fazer a diferença nas chances de cura e na qualidade de vida dos pacientes.

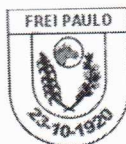
Em razão destas necessidades que o presente Projeto de Lei em análise é proposto, tendo em vista que um paciente diagnosticado com câncer precisa de suporte, de assistência individualizada e acesso a cuidados e tratamento rápido e eficaz.

O Programa de Navegação de Paciente busca auxiliar o sistema de saúde. Trata-se de um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, permitindo que ele se mova em um sistema de saúde complexo, em tempo adequado, possibilitando que o tratamento seja iniciado de forma célere.

O termo abrange todos os passos da jornada do tratamento, iniciando-se na comunidade e englobando diagnóstico, tratamento e sobrevida e até mesmo a prevenção.

O Programa de Navegação de Paciente representa a oportunidade de favorecer o funcionamento do sistema de saúde, com fortalecimento da linha de cuidado em oncologia, da regulação e da governança da saúde.

A navegação do paciente é baseada em uma premissa simples: se as barreiras para o acesso oportuno à saúde forem eliminadas, e os pacientes forem apoiados em todas as etapas, os resultados da saúde serão melhores.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Conforme estudo apresentado pela mastologista Sandra Gioia buscou avaliar o Programa de Navegação de Pacientes no Rio de Janeiro cujo objetivo principal foi promover a adesão à “Lei dos 60 Dias”. O estudo teve colaboração do *Global Cancer Institute*, liderado por Paul Goss, oncologista clínico do *Harvard Medical School*.

No período de agosto de 2017 a maio de 2018, 105 pacientes com idade entre 33-80 anos (média de 59 anos) foram recrutadas para a navegação no Rio Imagem – um centro avançado de diagnóstico de câncer de mama administrado pela secretaria estadual de saúde, atendendo pacientes do sistema público dos 92 municípios do estado. No Navegador de Pacientes, um assistente social inicia a navegação a partir do diagnóstico, aplicando questionários para coletar dados clínicos, informações clínicas, demográficas, psicossociais e nível de satisfação de pacientes. Estes pacientes foram acompanhados por telefone, e-mail ou mensagens de texto para identificar e superar barreiras ao início do tratamento. O Programa de Navegação de Paciente teve 100% de satisfação das pacientes em 52% dos casos ajudou as pacientes a iniciar o tratamento dentro do prazo estabelecido.

Em 2019, foi implementado o Programa de Navegação de Pacientes (PNP) para pacientes diagnosticadas com câncer de mama, pela Secretária Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, no Hospital da Mulher Heloneida Studart, em São João de Meriti, para permitir a aplicação adequada da “Lei dos 60 dias”.

Em 2020, o programa foi expandido para garantir o cumprimento da “Lei dos 30 dias”, Lei No. 13.896/19, garantindo aos pacientes com suspeita de câncer a realização de biópsia em até 30 dias no Sistema Único de Saúde (SUS). O programa garantiu o cumprimento da “Lei dos 30 dias” em 100% dos casos.

Com a introdução do Programa de Navegação de Pacientes para câncer de mama no Hospital da Mulher de São João de Meriti a taxa de cumprimento da “Lei dos 60 dias” foi elevada de 27% (2019) para 85% no ano de 2020.

No período de julho de 2019 a setembro de 2020 foram realizadas biópsias mamárias em 1.015 pacientes (média mensal de 68). Foram 621 (61%) casos negativos para malignidade e 394 (39%) casos positivos para malignidade.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer, em Sergipe são 2.960 novos casos de mulheres com câncer e 2.990 novos casos de homens com câncer. Já em Aracaju, são 1.250 novos casos de câncer em homens e 1.760 novos casos de câncer em mulheres na Capital. Assim, o projeto busca facilitar o diagnóstico, dando início do tratamento de forma célere, além de melhor atender as pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna no Município de Aracaju.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Em Frei Paulo, existe a Clínica de Saúde da Família, dessa forma, a Prefeitura Municipal pode começar um projeto piloto, designando um espaço na clínica para iniciar a navegação de pacientes. As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º deste Projeto de Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Portanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua rápida tramitação e aprovação.

Frei Paulo/SE, aos 30 de outubro de 2023.

Legislação Citada.

LEI Nº 13.896, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019- Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que especifica. (...)

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável."

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.- Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. (...)

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.